



OCADO (A) NA SESSÃO  
02/09/08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.466**  
**(02.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 79, CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : ANADIA – AL  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO UNIDOS EM DEFESA DE TANQUE  
D'ARCA.  
**ADVOGADO** : Bruno Henrique Costa Correia – OAB/AL 6.579  
**RECORRIDO** : **RONEY TADEU VALENÇA SILVA**, candidato ao cargo  
de Prefeito no Município de Tanque d'Arca/AL.  
**ADVOGADO** : Eduardo Henrique Tenório Wanderley – OAB/AL 6617 e  
outros.  
**RELATORA** : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA**  
**DANTAS**

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE  
CANDIDATURA. JUÍZO ELEITORAL. VIDA PREGRESSA  
MACULADA. PRÉ-CANDIDATO. PREFEITO. EFEITO  
VINCULATIVO DA ADFP Nº 144/DF. RECURSO  
DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso manejado pela COLIGAÇÃO UNIDOS EM DEFESA DE TANQUE D'ARCA contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 4ª Zona – Anadia, que, em ação de impugnação ao registro de candidatura, julgou improcedente o pedido, deferindo o registro do pré-candidato, ora recorrido, ao cargo de Prefeito e candidato à reeleição no Município de Tanque d'Arca / AL.

Alega a recorrente, em síntese, que a sentença do MM. Juiz teria sido proferida na contra-mão do movimento ético, desprezado a aplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Requer o provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura do Sr. Roney Tadeu Valença Silva.

Em contra-razões ao apelo, pugna o recorrido pelo seu desprovimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, a sentença recorrida consignou o deferimento do registro de candidatura do Sr. Roney Tadeu Valença Silva, aspirante à reeleição no cargo de Prefeito do Município de Tanque d'Arca/AL, sob o fundamento de que "a nossa Carta Magna em seu artigo 5º afirma que os direitos políticos só devem ser cassado ou suspensos por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos".

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Consta do caderno processual, que o candidato recorrido possui quatorze ações no juízo cível estadual por dívidas não pagas, buscas e apreensões, etc. Na Justiça Federal, a lista soma onze execuções fiscais em seu nome e da RC Projetos, Comércio e Representações, da qual é sócio-gerente. Responde, ainda, a um processo criminal, consoante fls. 06.

Vê-se, portanto, como consta da impugnação ao registro de candidatura, que o pré-candidato possui lamentável histórico pessoal, denotando, ao menos, uma conduta voltada ao descumprimento das leis que regem a sociedade. Ironicamente, as mesmas leis que se dispõe a propor ou sancionar, caso eleito Prefeito.

Contudo, o STF, no julgamento da ADPF<sup>1</sup> Nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, por maioria de votos, entendeu que nenhum candidato que tenha contra si ações penais, de improbidade administrativa ou civis públicas, sem o devido trânsito em julgado, pode ter o seu registro de candidatura negado pela Justiça Eleitoral.

Desta forma, por mais que ressalve o meu entendimento contrário à tese esposada, não posso considerá-la como causa apta ao indeferimento do registro de candidatura.

---

<sup>1</sup> Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Com essas considerações, CONHEÇO, MAS NEGO PROVIMENTO  
AO RECURSO.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Relatora

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(80<sup>a</sup> Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 79, Classe 30.

Recorrente: Coligação Unidos em Defesa de Tanque d'Arca

Advogado: Bruno Henrique Costa Correia

Recorrido: Roney Tadeu Valença Silva

Advogado: Eduardo Henrique Tenório Wanderley

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.466, de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão n.º 5.466, de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80<sup>a</sup> sessão, realizada em 02/09/2008, Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]  
Coordenadora de Sessões